



1.4. O Reclamante informou que não iria estar presente na audiência, pois encontra-se a realizar mobilidade Erasmus, tendo alegado que juntou aos autos prova documental suficiente para a apreciação da questão a decidir.

1.5. O tribunal arbitral, nos termos do artigo 35º da Lei da Arbitragem Voluntária, prosseguirá com o processo, dando-se prolação da sentença com base na prova documental apresentada.

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato e ao não pagamento de qualquer custo adicional.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Dos Factos**

1. O Reclamante celebrou com a Reclamada, em 13.03.25 um contrato de prestação de serviços de ginásio, doc 1;
2. O contrato estabelece uma fidelização de 12 meses, prevendo pagamento quinzenal, doc 1;
3. O Reclamante alegou que sempre cumpriu com as suas obrigações;
4. O Reclamante referiu que, entretanto, fora selecionado para realizar mobilidade ERASMUS + 2025\_2026, em França, doc 2;
5. O Reclamante alegou que comunicou a situação à Reclamada, tendo esta informado que, pelo cancelamento antecipado, seria cobrada uma penalização no valor de 50.00 €, doc 3;
6. O Reclamante referiu que não concordou com tal cobrança, tendo exposto e comunicado por email a sua posição à Reclamada, doc 3.

### 3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados, através de prova documental, os seguintes factos: 1, 2, 4, 5, 6.

Relativamente ao facto 3, o mesmo foi alegado por escrito, mas não provado por documento, tendo-se como não provado.

### 3.2. Motivação

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto provada e não provada formou-se com base na análise crítica e conjugada da prova documental junta aos autos pelo Reclamante, apreciada à luz das regras da experiência comum e do princípio da livre apreciação da prova.

Desde logo, foi valorado o contrato de prestação de serviços de ginásio, celebrado em 13.03.2025 entre o Reclamante e a Reclamada, [REDACTED], junto como documento n.º 1, do qual resulta, de forma clara e inequívoca, a existência da relação contratual, a duração do período de fidelização de 12 meses e a modalidade de pagamento quinzenal, permitindo dar como provados os factos constantes dos pontos 1 e 2 da matéria de facto.

Foi igualmente considerada a prova documental relativa à seleção do Reclamante para o programa de mobilidade ERASMUS+ 2025/2026, em França, junta como documento n.º 2, a qual se mostra idónea, suficiente e credível para comprovar a alteração superveniente da situação pessoal do Reclamante, permitindo dar como provado o facto constante do ponto 4.

No que respeita à comunicação efetuada à Reclamada, [REDACTED] II, Lda., bem como à resposta desta quanto à exigência de uma penalização no montante de €50,00 pelo cancelamento antecipado do contrato, o Tribunal valorou o teor das comunicações por correio electrónico juntas como documento n.º 3, das quais resulta, de forma consistente, que a Reclamada condicionou a resolução do contrato ao pagamento do referido valor. Tal prova documental sustenta os factos descritos nos pontos 5 e 6 da matéria de facto.

Relativamente ao facto constante do ponto 3 — segundo o qual o Reclamante alegou ter sempre cumprido integralmente as suas obrigações contratuais —, o mesmo foi apenas afirmado pelo Reclamante em sede de alegações escritas, não se encontrando corroborado por qualquer meio de prova documental, designadamente comprovativos de pagamento ou outros elementos objetivos que permitissem ao Tribunal formar uma convicção segura quanto à sua verificação. Em consequência, e face à insuficiência probatória, tal facto foi considerado não provado.

Assim, a matéria de facto provada e não provada resultou exclusivamente da prova documental constante dos autos, apreciada de forma crítica e racional, tendo sido dados como provados apenas os factos que se mostraram suficientemente demonstrados, em conformidade com os princípios aplicáveis ao processo arbitral.

### **3. Do Direito**

#### **Qualificação jurídica da relação contratual e aplicação da Lei de Defesa do Consumidor**

O contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, [REDACTED] II, Lda., consubstancia um contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 1154.º do Código Civil, celebrado entre um consumidor e um profissional, enquadrando-se plenamente no âmbito de aplicação da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços destinados a uso não profissional, sendo inequívoco que o Reclamante atuou nessa qualidade, enquanto a Reclamada atuou no exercício de uma atividade económica com fins lucrativos.

Assim, a relação jurídica em apreço encontra-se sujeita aos princípios e normas imperativas de proteção do consumidor, designadamente aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual, da proteção dos interesses económicos do consumidor e da proibição de cláusulas abusivas.

### **Do contrato de adesão e das cláusulas contratuais gerais**

O contrato celebrado reveste a natureza de contrato de adesão, uma vez que o seu conteúdo foi pré-elaborado unilateralmente pela Reclamada, sem possibilidade de negociação individual por parte do Reclamante, sendo-lhe apenas facultada a aceitação ou rejeição do mesmo.

Nessa medida, é aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, devendo tais cláusulas ser interpretadas e apreciadas de acordo com os critérios da boa-fé e da justiça contratual, conforme decorre dos artigos 15.º e 16.º do referido diploma.

### **Da cláusula 2.5 – Casos de Força Maior e do desequilíbrio contratual**

Do contrato resulta a existência da cláusula 2.5 – Casos de Força Maior, segundo a qual, ocorrendo um evento de força maior que obrigue ao encerramento temporário do [REDACTED], tal circunstância não confere ao sócio o direito a qualquer compensação, nem o exonera ou suspende da obrigação de pagamento das quantias devidas.

Contudo, verifica-se que o contrato nada prevê quanto a situações de força maior ou alterações supervenientes das circunstâncias que afetem o sócio, designadamente situações objetivas, imprevisíveis e alheias à sua vontade que o impeçam de usufruir dos serviços contratados.

Esta assimetria revela um desequilíbrio total e manifesto entre os direitos e obrigações das partes, colocando o consumidor numa posição de desvantagem significativa, em violação do princípio da boa-fé contratual, consagrado no artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil.

## **Do carácter abusivo da cláusula à luz da Lei n.º 24/96**

Nos termos do artigo 3.º, alínea e), da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, direito esse que se mostra afetado sempre que lhe sejam impostas condições contratuais desproporcionadas ou injustificadas.

A apreciação da validade de cláusulas contratuais que possam criar um desequilíbrio significativo entre os direitos e deveres das partes, em prejuízo do consumidor, não decorre diretamente da Lei n.º 24/96, mas deve ser efetuada à luz do regime das cláusulas contratuais gerais, constante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, em especial dos seus artigos 12.º e 15.º, aplicável por força da natureza de contrato de adesão do vínculo celebrado.

A cláusula 2.5, ao prever exclusivamente situações favoráveis à Reclamada, XXXXXXXXXX II, Lda., e ao impor ao consumidor a manutenção integral das suas obrigações de pagamento, mesmo quando objetivamente impedido de usufruir do serviço, cria um desequilíbrio significativo entre os direitos e deveres das partes em prejuízo do consumidor.

Tal desequilíbrio viola o direito do consumidor à proteção dos seus interesses económicos, consagrado na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 24/96, e os princípios de boa-fé e equidade na fixação de cláusulas contratuais gerais, previstos nos artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85.

Consequentemente, a cláusula 2.5 deve ser considerada abusiva e nula, não podendo servir de fundamento para exigir qualquer pagamento adicional ou penalização ao Reclamante.

## **Da alteração superveniente das circunstâncias (artigo 437.º do Código Civil)**

A seleção do Reclamante para realizar mobilidade ERASMUS+ 2025/2026, em França, consubstancia uma alteração superveniente, anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.

Nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do Código Civil, quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar sofram uma alteração anormal, tem a parte lesada o direito à resolução do contrato, desde que a exigência do cumprimento das obrigações afete gravemente os princípios da boa-fé.

É evidente que exigir ao Reclamante o pagamento continuado das quotas — ou o pagamento de uma penalização — quando este se encontra objetivamente impedido de frequentar o ginásio por motivo académico legítimo e devidamente comprovado, constitui uma exigência contrária à boa-fé e à justiça contratual.

### **Da ilegalidade da penalização exigida**

A penalização no valor de 50,00 € exigida pela Reclamada não encontra suporte legal válido, porquanto:

- assenta numa cláusula contratual abusiva;
- não corresponde a qualquer prejuízo efetivo demonstrado;
- viola os direitos económicos do consumidor, protegidos pelo artigo 9.º da Lei n.º 24/96.

Face ao exposto, o Tribunal Arbitral conclui que:

- o contrato está sujeito à Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96);
- a cláusula 2.5 é abusiva e nula;
- ocorreu uma alteração superveniente das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do Código Civil;
- assiste ao Reclamante o direito à resolução do contrato, sem penalização ou custo adicional;
- a exigência do pagamento de 50,00 € por parte da Reclamada, [REDACTED] II, Lda., é ilegal.

## 5. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide:

- Julgar procedente a reclamação do Reclamante;
- Declarar resolvido o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, [REDACTED] II, Lda., com efeitos a partir da data da comunicação da resolução;
- Declarar não devida qualquer penalização ou pagamento adicional pelo Reclamante, designadamente o montante de €50,00;
- Determinar que a Reclamada se abstenha de exigir quaisquer quantias adicionais relativas ao contrato agora resolvido;

Taxas de arbitragem pela Reclamada.

Notifique-se.

Porto, 10.01.26

A juiz árbitro,

*Mania pã Mimoso*